

PROJETO DE LEI N.º 4.973-A, DE 2009

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Concede a indenização e tratamento médico aos trabalhadores da extinta Sucam, atual Funasa, contaminados pelos inseticidas DDT e Malathion; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JÔ MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

2

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É concedida indenização no valor igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por

danos à saúde aos servidores da extinta Superintendência de Campanha de Saúde Pública -

Sucam, atual Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contaminados pelas substâncias Dicloro-

Difenil-Tricloroetano – DDT e Malathion.

Parágrafo único - Os descendentes diretos ou cônjuges de vítima fatais terão direito à

referida indenização.

Art. 2º O Poder Público garantirá o tratamento médico adequado aos servidores

contaminados pelas substâncias DDT e Malathion.

Art. 3º O Poder Público realizará exame toxicológico para detecção de contaminação

pelo DDT ou Malathion em todos os servidores ativos e inativos que trabalharam direta ou

indiretamente com as referidas substâncias.

Art. 3º Sobre a indenização prevista no Art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e

proventos de qualquer natureza.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê no § 6°, do artigo 73, que as pessoas

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Há casos comprovados de servidores da Sucam, hoje Funadas, que foram

contaminados pelas substâncias Dicloro-Difenil-Tricloroetano - DDT e Malathion em anos

passados, no cumprimento de seus deveres funcionais.

Há consenso da sociedade e autoridades dos serviços de campo no

combata à dengue, malária, febre amarela e outras doenças endêmicas.

A primeira denúncia de contaminação por DDT e Malathion ocorreu na

década de 90. Agentes de saúde da Sucam trabalharam nas campanhas de combate e controle

3

das diversas endemias com produtos químicos sem qualquer proteção ou orientação para uso

ou cuidados preventivos. O DDT (diclorodifeniltricloretano) é um potente inseticida da classe

dos organoclorados utilizado para o controle de pragas e endemias. Pode ser absorvido pelas

vias cutânea, respiratória e digestiva e, devido à sua lipossolubilidade, acumula-se no tecido

adiposo humano, o que determina a sua lenta degradação, com capacidade de acumulação no

meio ambiente e em seres vivos contaminando o homem diretamente ou por intermédio da

cadeia alimentar.

A Fundação Nacional de Saúde, em Nota Técnica de nº 01/08, publicada

em dezembro de 2008, admite que diversos servidores apresentaram saúde instável

proveniente do trabalho direto com as substâncias aludidas.

No Estado do Acre a Assembléia Legislativa instaurou Comissão

Parlamentar de Inquérito e através de exames laboratoriais comprovou-se o alto índice das

substâncias no organismo dos servidores examinados.

O Ministério Público Federal daquela circunscrição empreendeu ação com

a determinante que o a Funasa realizasse também exames laboratoriais e implementasse o

necessário tratamento médico adequado.

Em várias unidades da federação é presente o número de cidadãos que já

faleceram, ou estão em grave estado de saúde, necessitando não somente de tratamento

médico, mas também de indenização em decorrência dos altos custos de tratamento, da queda

na qualidade de vida e na incapacidade operacional para o trabalho.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres

pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede

- no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
- § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - I mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
 - II idoneidade moral e reputação ilibada;
- III notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
 - § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:
- I um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
 - II dois terços pelo Congresso Nacional.
- § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.
 - Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma

integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
 - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O atual projeto de lei visa a conceder automaticamente, independentemente de pleito, indenização e tratamento médico aos trabalhadores da extinta Sucam, atual Funasa, contaminados pelos inseticidas DDT e Malathion.

A autora justifica a medida afirmando que A Constituição Federal prevê no § 6°, do artigo 73, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Fundação Nacional de Saúde, em Nota Técnica de nº 01/08, publicada em dezembro de 2008, admite que diversos servidores apresentaram saúde instável proveniente do trabalho direto com as substâncias aludidas.

O Projeto tem tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído a esta Comissão e às comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

É inegável o grande interesse humano da proposição. A preocupação em garantir a seguridade e assistência médica decorrentes de infortúnios derivados da saúde ocupacional é um dos pilares regimentais desta Comissão.

O DDT e Malathion, utilizado como vetor de combate à malária durante

décadas pelos órgãos governamentais, contaminou centenas de servidores públicos que tinham o dever funcional de percorrer residências e aplicar os referidos inseticidas.

Centenas de servidores da ex-Sucam, hoje Funasa, estão comprovadamente contaminados pelas substâncias, tendo ocorridos vários óbitos em decorrência do tratamento inadequado, da falta de conhecimento dos malefícios à saúde e ainda pelo descaso do poder público.

A proposição busca garantir indenização financeira e tratamento médico apropriado à estes referidos servidores.

Por concordarmos com o mérito da proposição, apresentamos o voto favorável à aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada Jô Moraes PCdoB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.973/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Alceni Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Antonio Carlos Chamariz, Arlindo Chinaglia, Colbert Martins, João Campos, Leandro Sampaio, Leonardo Vilela, Paes de Lira, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA Presidente

FIM DO DOCUMENTO